



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que “ inclui no §2º no art. 41 da Lei nº 6.776, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único” (estabelecendo que, para registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). – PL 3057/00

PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2000. (do Sr. Bispo Wanderval)

Inclui o § 2º no art. 41, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei em referência os dispositivos com a seguinte redação:

Art... As Áreas de Preservação Permanente (APP) a serem observadas em áreas urbanas consolidadas deverão ser fixadas pelo plano diretor ou outra lei municipal, respeitando-se:

I - a faixa mínima de proteção de 15 (quinze) metros ao longo dos cursos de água de até 2 (dois) metros de largura;

II - as outras faixas de proteção previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

III – os demais casos de Áreas de Preservação Permanente (APP), previstos nas normas ambientais estaduais e federais.

§ 1º No processo de licenciamento de cada empreendimento, a autoridade licenciadora pode estabelecer exigências específicas em relação às APP, incluindo faixas maiores do que as previstas em lei, em função do respectivo plano de bacia hidrográfica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Admite-se a supressão da vegetação de APP por utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, nos casos previstos pela Lei nº 4.771, de 1965, e seus regulamentos, por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA e por esta Lei, assegurada a compensação ambiental equivalente em área mais próxima possível e com os mesmos atributos daquela afetada, a ser definido no ato do licenciamento e a ela condicionada.

§ 3º As APP em relação às quais não se obteve da autoridade licenciadora autorização para supressão da vegetação, por utilidade pública ou interesse social, devem permanecer como faixas não-edificáveis.

JUSTIFICATIVA

A proposta preliminar e parcial de substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, no seu artigo 13, merece ter sua redação aprimorada nos respectivos incisos III e § 2º, pelas razões seguintes:

A alteração sugerida para o inciso III, visa estender a proteção às demais Áreas de Preservação Permanente previstas nas normas estaduais e federais vigentes, tendo em conta que as Áreas de Preservação Permanente criadas ou estendidas além daquelas prevista na Lei nº 4.771, de 1965.

A supressão de área de preservação permanente merece flexibilização em algumas circunstâncias especiais, tais como aquelas de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, todavia, sempre assegurado a compensação ambiental respectiva, dado a magnitude do papel ecológico dessa áreas.

Por outro lado, admitir-se a simples supressão, sem compensação alguma, é dar azo a ilimitadas possibilidades de dano ecológico, eis que as necessidades humanas, dado o crescimento populacional, são cada vez maiores e, consequentemente, sua pressão por razões de utilidade pública ou interesse social só tentam a aumentar e com graves prejuízos aos atributos e função dessas áreas especialmente protegidas.

Sala de sessões, em julho de 2006

NELSON TRAD
Deputado Federal – PMDB/MS